



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO N.** 1.491/2016/TCER (apensos ns. 3.300/2014/TCER; 2.680/2015/TCER).  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**JURISDICIONADO** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS** João Adalberto Testa – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;  
Robson Almeida de Oliveira – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador Interno;  
Marcles Marques de Oliveira – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.  
**RELATOR** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.  
**SESSÃO** 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÃ DO OESTE-RO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ESCORREITAS. GESTÃO FISCAL NÃO ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL, ATENUADA PELA QUEDA DE ARRECADAÇÃO COM INFLUÊNCIA IMEDIATA NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando se aplicar à matéria.

2. *In casu*, remanesceram apenas falhas formais, nas Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

de 2015, que atraem posicionamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas prestadas.

3. **Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município de Itapuã do Oeste-RO**, do exercício de 2015, com fulcro no art. 1º, VI, c/c o art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

4. **Precedentes desta Corte de Contas:** Parecer Prévio n. 16/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.151/2014/TCER; Parecer Prévio n. 32/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.024/2014/TCER; Parecer Prévio n. 35/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.075/2014/TCER; Parecer Prévio n. 43/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.178/2014/TCER; Parecer Prévio n. 66/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 2.432/2014/TCER; Parecer Prévio n. 69/2014-PLENO, prolatado no Processo n. 1.181/2014/TCER.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:

II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, por:

a) **Infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000**, em razão de que a despesa com pessoal ter se apresentado no percentual de **59,24%** (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

b) Infringência ao princípio da eficiência visto no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

c) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 531, de 2014**, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Primário;

d) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 531, de 2014**, em razão do não atingimento da Meta de Resultado Nominal;

I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, e com o Senhor Marcles Marques de Oliveira, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município, por:

a) Inobservância das determinações do Tribunal Contas, exaradas na Decisão n. 310/2013-Pleno, item II, alíneas “d” e “e”, exarada no Processo n. 1.512/2013/TCER, e à Decisão n. 352/2014-Pleno, item II, subitem 1, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, em razão de atraso na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2015 e atraso na remessa dos Relatórios quadrimestrais de Gestão Fiscal de 2015;

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, que restou extrapolada, apresentando-se em 59,24% (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida;

**III - DAR CIÊNCIA** deste Acórdão ao **Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal**, ao **Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município**, e ao **Senhor Marcles Marques de Oliveira, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município**, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Mat. 456

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO N.** 1.491/2016/TCER (apensos ns. 3.300/2014/TCER; 2.680/2015/TCER).  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO** Prestação de Contas – Exercício 2015.  
**JURISDICIONADO** Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEIS** **João Adalberto Testa** – CPF n. 367.261.681-87 – Prefeito Municipal;  
**Robson Almeida de Oliveira** – CPF n. 742.642.572-04 – Controlador Interno;  
**Marcles Marques de Oliveira** – CPF n. 686.558.002-87 – Contador.  
**RELATOR** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.  
**SESSÃO** 21ª Sessão Ordinária do Pleno, de 17 de novembro de 2016.

### RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas<sup>1</sup> anual da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Após a regular autuação, o feito foi submetido à apreciação instrutiva que anotou uma série de infringências, consoante se vê no Relatório Técnico preliminar acostado, às fls. ns. 313 a 339 dos autos em apreço; acerca das eivas irrogadas, foi definida a responsabilidade<sup>2</sup> dos Jurisdicionados, e por consequência, expedidos os correspondentes Mandados de Audiência<sup>3</sup>, para apresentarem suas justificativas e defesas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; a correspondente defesa dos Agentes, apresentada, tempestivamente, de forma conjunta e pessoal, está acostada, às fls. ns. 366 a 403 do presente processo.

3. Ao apreciar a defesa dos Jurisdicionados, a Unidade Instrutiva considerou que as falhas que remaneceram – embora graves, como é o caso do não atingimento das metas fiscais, bem como a extrapolação do limite percentual de despesas com pessoal, mas que, no

<sup>1</sup> A documentação relativa às Contas anuais está acostada, às fls. ns. 5 a 312 dos autos.

<sup>2</sup> Despacho de Definição de Responsabilidade n. 032/2016/GCWCS, instruído, às fls. ns. 341 a 354 dos autos.

<sup>3</sup> Mandados de Audiência n. 400/2016/DP-SPJ, destinado ao **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, Prefeito Municipal; n. 401/2016/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Robson Almeida de Oliveira**, Controlador Interno; e n. 402/2016/DP-SPJ, destinado ao **Senhor Marcles Marques de Oliveira**, que estão acostados, com os correspondentes aceitas, às fls. ns. 360 a 365 dos autos.

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

ponto, foram atenuadas – não macularam as Contas em apreço, motivo pelo qual fizeram **encaminhamento pela aprovação, com ressalvas, das Contas pela Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO.**

4. O Ministério Público de Contas, em sua atuação regimental, seguiu na mesma linha, opinando pela **emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das presentes Contas**, consoante se abstrai do Parecer n. 0334/2016-GPGMPC, encartado, às fls. ns. 479 a 503 do processo em análise.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. A apreciação das presentes Contas de Governo, realizadas sob a novel metodologia de análise adotada nesta Corte de Contas<sup>4</sup> tem por desiderato avaliar o cumprimento dos índices constitucionais de saúde, de educação, de repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos limites de gastos com pessoal, e outras regras da LRF, além da análise da execução orçamentária, financeira e patrimonial, das Demonstrações Contábeis, e, ainda, a verificação do cumprimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas, não se atendo, assim, a qualquer verificação inerente a atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal ou por seus subordinados, que são objetos a serem aferidos em Contas de Gestão.

7. Nesse compasso, a apreciação das presentes Contas cingir-se-á a análise panorâmica dos pontos suscitados, levando em conta o olhar técnico e ministerial, com o desiderato de obter informações e apurar resultados que subsidiem o juízo de mérito a ser lançado às Contas *sub examine*.

8. Há que se anotar que eventuais divergências ao que estabelece à legislação afeta à matéria, serão verificadas com a profundidade requerida para o caso, dando-se maior atenção, àqueles pontos em que a consequência de uma apreciação rasa, possa trazer prejuízo para os Jurisdicionados.

9. Vencidas essas considerações iniciais, passa-se a avaliação do conteúdo das Contas ora prestadas.

## **I – ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **I.1 - Lei Orçamentária - Estimativa da Receita**

<sup>4</sup> Consoante Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO.

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

10. O orçamento do exercício de 2015 do Município de Itapuã do Oeste-RO, foi aprovado por intermédio da Lei Municipal n. 550, de 2014, retratando equilíbrio entre as Receitas e Despesas, no montante de **R\$ 21.052.709,00** (vinte e um milhões, cinquenta e dois mil, setecentos e nove reais), coerente com o Parecer de Viabilidade decorrente da Decisão Monocrática n. 302/2014/GCWCSC, prolatada nos autos do Processo n. 3.300/2014/TCER, apenso às presentes Contas.

11. Mediante a abertura de créditos adicionais – suplementares e especiais – bem como por anulação de dotações<sup>5</sup>, o orçamento inicial foi modificado para o valor total de **R\$26.264.501,01** (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e um centavo), que representa um acréscimo de **24,76%** (vinte e quatro, vírgula setenta e seis por cento), em relação ao orçamento inicialmente estabelecido.

## **I.2 - Execução Orçamentária**

### **a) Receita Arrecadada**

12. A arrecadação total do exercício de 2015 do Município em apreço alcançou o montante de **R\$ 21.114.174,78** (vinte e um milhões, cento e quatorze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), equivalente a **88,28%** (oitenta e oito, vírgula vinte e oito por cento), aquém, portanto, da expectativa de receita, vista no Balanço Orçamentário, acostado, à fl. n. 115 dos autos.

13. Desse *quantum*, **8,07%** (oito, vírgula zero sete por cento), corresponde a receitas tributárias<sup>6</sup>, enquanto que as receitas de transferências<sup>7</sup> totalizaram **88,87%** (oitenta e oito, vírgula oitenta e sete por cento), levando à inferência de que o Município em apreço, depende, consideravelmente, das transferências governamentais, o que, por consectário, ressalta a impossibilidade de a municipalidade se manter financeiramente com seus próprios recursos.

#### **a.1) Receita da Dívida Ativa**

14. A situação de dependência financeira também é evidenciada pelo modesto desempenho na arrecadação da dívida ativa, que no período analisado alcançou apenas **9,63%** (nove, vírgula sessenta e três por cento) do saldo existente ao final do exercício financeiro de 2014, que variou em **31,12%** (trinta e um, vírgula doze por cento).

15. Por tal razão o Corpo Instrutivo considerou que a municipalidade descumpriu com as disposições encartadas no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 11, da LC n. 101, de 2000, ante ao inexpressivo desempenho na cobrança da dívida ativa.

<sup>5</sup> Que individualmente representou **19,49%** (dezenove, vírgula quarenta e nove por cento), do orçamento inicial, considerado dentro do limite de razoabilidade de **20%** (vinte por cento).

<sup>6</sup> Quociente do esforço tributário.

<sup>7</sup> Transferências correntes, **R\$ 18.227.169,06**, e Transferências de capital, **R\$ 537.704,40**

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

16. Em defesa, às fls. ns. 379 e 380, os Jurisdicionados aduzem diversos entraves que dificultam a recuperação satisfatória dos créditos de dívida ativa, como por exemplo, a não identificação dos contribuintes devedores, a sonegação e evasão fiscal e, ainda, a capacidade de pagamentos dos municípios – esse último, na visão da defesa não amolda como omissão do dever de cobrar do Município; argumentam sobre medidas<sup>8</sup> que estão sendo tomadas com o desiderato de obter uma evolução gradativa de cobrança a partir do exercício financeiro de 2016.

17. Não obstante, a tese apresentada pela defesa, não se verifica nos autos, nenhum documento que corrobore os argumentos dos Defendentes, e do qual se possa abstrair alguma ação empregada pela municipalidade que torne efetivo o recebimento dos créditos da dívida ativa, razão pela qual, acolho o posicionamento técnico para o fim de manter sob a responsabilidade dos Jurisdicionados o registro dessa falha; bem como, admito a opinião do *Parquet* de Contas, na forma vista, às fls. ns. 492 e 493, para exortar o Prefeito de Itapuã do Oeste-RO, para que adote medidas visando intensificar e aprimorar o efetivo recebimento dos créditos de dívida ativa daquele Município.

18. Ainda em relação aos valores da dívida ativa foi anotado pela Unidade Técnica divergência de **R\$ 3.020.066,61** (três milhões, vinte mil, sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), entre o saldo apurado por esta Corte de Contas e aquele visto, à fl. n. 130, em nota explicativa do Balanço Patrimonial, que caracterizou infringência aos arts. 85, 87 e 898, da Le n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08.

19. Quanto a esse ponto, às fls. ns. 368 a 371, os Jurisdicionados conseguiram esclarecer a divergência, que ocorreu em razão da não evidenciação na contabilidade do Município, dos valores de multas e juros de mora incidentes sobre o valor principal da dívida, assim procedido em razão baixa certeza de liquidez desses valores; também, lograram êxito ao assentar que só houve “falha de digitação” no valor de **R\$ 6.863,33** (seis mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos) referente à **Reavaliação**, que na verdade não existe.

20. Diante dos argumentos trazidos, que foram suficientes para sanar a falha anotada, e conciliar o valor da dívida ativa no montante de **R\$ 1.754.507,97** (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e sete reais e noventa e sete centavos), há que se afastar a infringência, cabendo, contudo, determinar ao Alcaide que adote providências necessárias junto à contabilidade do Município para que realize o reconhecimento dos encargos incidentes sobre os créditos inscritos na dívida ativa, pelo regime contábil da competência em cumprimento ao que consta do item 5.3.2, da 6ª edição, do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público-MCASP.

## **b) Despesa**

<sup>8</sup> Legislação que permitirá o protesto de contribuintes; adoção de medidas judiciais de cobrança, automação dos setores da Prefeitura Municipal e implantação de Nota Fiscal Eletrônica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**b.1) Alterações do Orçamento Inicial**

21. Como se destacou alhures, as modificações ocorridas no orçamento do Município examinado, resultaram ao final do exercício financeiro de 2015, no valor total de **R\$ 26.264.501,01** (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e um reais e um centavo), de autorização final da despesa.

22. Na análise desse item a Unidade Instrutiva anotou que no curso do exercício financeiro em apreço, o Município incorreu em excessivas alterações no orçamento inicial<sup>9</sup> – no percentual de **44,25%** (quarenta e quatro, vírgula vinte e cinco por cento) – e também procedeu à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício anterior, em contraponto ao que estabelece o art. 43, da Lei n. 4.320, de 1964.

23. Verifico que os argumentos de defesa dos Jurisdicionados vistos, às fls. ns. 376 a 379 dos autos, mostraram consistência suficiente para afastar as falhas imputadas.

24. Restou comprovado que a efetiva alteração com previsão na LOA, correspondeu apenas às anulações de dotações que totalizaram **19,49%** (dezenove, vírgula quarenta e nove por cento), amoldada, portanto, ao intervalo de razoabilidade, de **20%** (vinte por cento).

25. Também, que a fonte de recursos de superávit financeiro foi suficiente para lastrear o montante aberto a esse título, de **R\$ 2.348.151,27** (dois milhões, trezentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), ante a comprovação de cancelamento de Restos a Pagar não Processados de exercícios anteriores, que teve por consectário o ajuste do Superávit Financeiro do Município, do exercício de 2014, para o valor de **R\$ 2.718.083,08** (dois milhões, setecentos e dezoito mil, oitenta e três reais e oito centavos), bastante, portanto, para fazer frente à modificação orçamentária implementada.

**b.2) Índices de Execução da Despesa**

26. A despesa empenhada totalizou **R\$ 23.519.051,21** (vinte e três milhões, quinhentos e dezenove mil, cinquenta e um reais e vinte e um centavos), equivalente a **89,55%** (oitenta e nove, vírgula cinquenta e cinco por cento) do *quantum* final fixado; o saldo de dotação do período, por consectário, correspondeu ao percentual de **10,45%** (dez, vírgula quarenta e cinco por cento).

**b.3) Confronto Receitas X Despesas Empenhadas e Receitas X Despesas Liquidadas**

<sup>9</sup> Afronta ao art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c a Lei Municipal n. 550/2014 (LOA), bem como à Decisão n. 352/2014-PLENO, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, que fixou o percentual de **20%** (vinte por cento), como limite máximo para as modificações no orçamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

27. A relação percentual verificada no exercício de 2015, consoante se abstrai do Balanço Orçamentário, à fl. n. 115 e 116 dos autos, entre a despesa empenhada em comparação com a receita arrecadada mostrou que **111,39%** (cento e onze, vírgula trinta e nove por cento) do montante da receita foi comprometido com o empenhamento das despesas; já o índice da despesa liquidada em relação à receita arrecadada apresentou o percentual de **100,10%** (cem, vírgula dez por cento), acima, portanto, do valor total da arrecadação.

28. A execução das despesas por função de governo retrata maior aplicação de recursos, por ordem decrescente de valores, em **Educação, 38,36%** (vinte e oito, vírgula trinta e seis por cento), **Saúde, 20,67%** (vinte, vírgula sessenta e sete por cento), e **Administração, 19,57%** (dezenove, vírgula cinquenta e sete por cento).

29. Na análise dos gastos com investimentos e custeios, denota-se uma aplicação de recursos de **17,31%** (dezessete, vírgula trinta e um por cento), e **93,83%** (noventa e três, vírgula oitenta e três por cento), em investimentos e manutenção da estrutura da municipalidade, respectivamente.

#### **b.4) Composição do Resultado Orçamentário**

30. Na comparação das receitas e despesas correntes e de capital, realizadas em 2015, conforme se vê no Balanço Orçamentário, às fls. ns. 115 e 116 dos autos, é possível verificar o resultado orçamentário deficitário<sup>10</sup> na ordem de **R\$ 2.404.876,43** (dois milhões, quatrocentos e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos).

31. Tal falta, contudo, pode ser mitigada em razão do superávit financeiro obtido pelo Município no exercício anterior, bem como por conter, o montante das despesas empenhadas, valores de despesas relativas a convênios firmados, cujos valores não haviam sido repassados àquele Concelho.

32. Essas ocorrências tornaram superavitário o resultado orçamentário, no valor de **R\$ 1.771.052,29** (um milhão, setecentos e setenta e um mil, cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos), ressaltando a atenção ao art. 1º, §1º, da LC n. 101, de 2000, como, também, anotou o *Parquet* de Contas, à fl. n. 489 do presente processo.

## **II – ANÁLISE DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

### **II.1 – Educação**

**a) - Gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212, da Constituição Federal de 1988)**

#### **a.1) Receitas Incidentes e Aplicação dos Recursos**

<sup>10</sup> Obtido pela subtração do valor total das receitas correntes e de capital (**R\$ 20.576.470,38 + R\$ 537.704,40 = R\$21.114.174,78**) pelo total das despesas correntes e de capital (**R\$ 19.812.009,84 + R\$ 3.707.041,37 = R\$ 23.519.051,21**), que resulta em uma diferença negativo (déficit) de **R\$ -2.404.876,43**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

33. Às fls. ns. 436 e 437 dos autos, o Corpo Instrutivo destacou o cumprimento, pelo Município em apreço, da imposição estabelecida pelo art. 212, da Constituição Federal de 1988, haja vista que restou comprovada a aplicação de **27,75%** (vinte e sete, vírgula setenta e cinco por cento) – quando o mínimo é de **25%** (vinte e cinco por cento) – do montante das receitas decorrentes de arrecadação de tributos e de transferências obtidas pela municipalidade no período em exame, que totalizou **R\$ 3.718.144,81** (três milhões, setecentos e dezoito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

**a.2) Demonstrativo das aplicações das Receitas Provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico-FUNDEB**

34. Também foram regularmente cumpridas as disposições inseridas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o arts. 21, § 2º e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, ante a constatação de aplicação de **76,80%** (sessenta e cinco, vírgula oitenta e cinco por cento) nos gastos com remuneração e valorização do magistério, quando o mínimo é de **60%** (sessenta por cento); as demais despesas constituíram o percentual de **35,57%** (trinta e cinco, vírgula cinquenta e sete por cento).

**a.3) Composição Financeira do FUNDEB**

35. Contatou-se a aplicação de recursos no FUNDEB, em valores superiores aos efetivamente recebidos para esse fim, exurgindo daí que o Município tem canalizado esforços e recursos próprios para garantir os resultados planejados para a área de educação.

36. Esse fato é corroborado pelo saldo financeiro apresentado nas contas correntes do FUNDEB; segundo levantou a Unidade Instrutiva, a considerar os recursos aplicados, o **saldo deveria ser negativo** na ordem de **R\$ 139.570,73** (cento e trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e setenta e três centavos), no entanto, o valor efetivamente existente ao final do exercício financeiro de 2015, de acordo com os extratos bancários, é **positivo**, em **R\$ 68.323,10** (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos).

**II.2 – Saúde**

37. Quanto ao cumprimento do que estabelece o art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7º, da LC n. 141, de 2012, uma vez que o montante de aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde, alcançou o percentual de **26,15%** (vinte e seis, vírgula quinze por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, sobrelevando-se ao mínimo é de **15%** (quinze por cento).

38. Há que se anotar, que a análise relativa ao cumprimento das disposições constitucionais relativas à educação e à saúde, mostra-se meramente formal, não refletindo a realidade efetiva do alcance de melhorias na educação e na saúde; visando obter informações e dados para realizar a avaliação em termos de efetividade, a Unidade Instrutiva deverá moldar sua análise fitando contemplar aspectos qualitativos, objetivando aferir a eficácia, a eficiência



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

e a efetividade da gestão municipal, como propôs o *Parquet* de Contas, às fls. ns. 495 e 502 dos autos.

### **II.3 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

39. Constatou-se o regular cumprimento das disposições irradiadas da Constituição Federal de 1988, em seu art. 29-A, I, uma vez que os repasses financeiros realizados no exercício financeiro em apreço, pelo Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste-RO, alcançou o percentual de **6,56%** (seis, vírgula cinquenta e seis por cento), das receitas apuradas no exercício anterior, quando o limite máximo é de **7%** (sete por cento)<sup>11</sup>.

40. O valor repassado totalizou **R\$ 872.370,48** (oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), mostrando coerente com o limite máximo fixado na Lei Orçamentária Anual daquele Concelho.

### **III – ANÁLISE DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO**

#### **III.1 – Balanço Orçamentário**

41. O Balanço Orçamentário, acostado, à fl. n. 2.237 dos autos, demonstra corretamente os valores das receitas previstas e despesas fixadas, em comparação com as efetivamente realizadas, conforme prescreve o art. 102, da Lei n. 4.320, de 1964.

42. Por intermédio dessa peça contábil resta confirmado o montante da arrecadação e das despesas que já foram abordados por ocasião da análise do orçamento, onde se anotou, inclusive, um resultado orçamentário superavitário na ordem de **R\$1.771.052,29** (um milhão, setecentos e setenta e um mil, cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos).

43. Nenhuma ocorrência que desbordasse da legislação afeta à matéria foi observada nessa demonstração contábil, restando, concluir por sua esmerada elaboração.

#### **III.2 - Balanço Financeiro**

44. Igualmente hígido mostra-se, também, o Balanço Financeiro, apresentando-se de acordo com a previsão do art. 103, da Lei n. 4.320, de 1964, conforme se vê, às fls. ns. 119 a 121 do processo em exame, no qual verifica-se que a disponibilidade financeira do Município ao final do exercício analisado foi de **R\$ 4.242.781,30** (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta centavos), coerente com o que demonstra também, à fl. n. 122, o Balanço Patrimonial.

<sup>11</sup> A considerar que a população do Município de Itapuã do Oeste-RO, no exercício analisado, consoante informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, totalizava 9.831 habitantes, situação que atrai os efeitos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

### **III.3 - Balanço Patrimonial**

45. Abstrai-se do Balanço Patrimonial que a Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste-RO, obteve um superávit financeiro<sup>12</sup> no montante de **R\$ 432.357,47** (quatrocentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), visto ao final do exercício de 2015, consoante consta da fl. n. 427 e 428 dos autos, que demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real), de obrigações, a municipalidade dispunha de **R\$ 1,11** (um real e onze centavos), para honrá-las.

46. Esse cenário demonstra que a municipalidade detém condições financeiras para suportar todas as suas obrigações financeiras de curto prazo, constantes do Balanço Patrimonial, bem como os Restos a Pagar Não Processados.

47. A análise técnica preliminar realizada sobre os elementos e subgrupos do Balanço Patrimonial, conforme se vê, às fls. ns. 313 a 339, dos autos, detectou divergência em relação aos saldos dos Estoques e Imobilizado do Balanço Patrimonial; consoante se depreende das fls. ns. 467 e 468, ante a defesa dos Jurisdicionados, essas divergências contábeis foram satisfatoriamente esclarecidas sanando a falha dantes apontada.

48. Os índices de Liquidez Geral-LG e de Liquidez Corrente que mostram a capacidade de pagamento do Município se apresentaram respectivamente, com os valores de **R\$ 4,48** (quatro reais e quarenta e oito centavos) e **R\$ 3,03** (três reais e três centavos), para cada **R\$ 1,00** (um real), devido; já o índice de Endividamento Geral-EG, apresentou-se com o valor de **R\$ 0,06** (seis centavos), indicando que o Passivo do Município compromete apenas **6%**, do seu Ativo, roborando, portanto, a situação confortável do Município.

49. As demais Contas verificadas no Balanço Patrimonial – Almoxarifado, Dívida Fundada e Dívida Flutuante – não apresentaram divergências a serem investigadas.

### **III.4 - Demonstração das Variações Patrimoniais**

50. Verifica-se também a esmerada elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais em atenção, às disposições do art. 104, da Lei n. 4.320, de 1964; abstrai-se dessa demonstração que no exercício financeiro analisado o Município em apreço, obteve um Resultado Patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 1.741.436,64** (um milhão, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a considerar que o montante<sup>13</sup> das Variações Patrimoniais Aumentativas-VPA foi superior ao montante das Variações Patrimoniais Diminutivas-VPD.

51. O Quociente do Resultado da Variação Patrimonial-QRVP, retrata bem essa situação de superávit, uma vez que se apresenta com o valor de **R\$ 1,06** (um real e seis centavos), demonstrando a condição de superioridade das VPA's em comparação às VPD's.

<sup>12</sup> Obtido pela diferença entre o valor do Ativo Financeiro de **R\$ 4.242.903,73** e o valor do Passivo Financeiro de **R\$ 3.810.546,26**.

<sup>13</sup> Variações Patrimoniais Aumentativas de **R\$ 31.935.155,15** e Variações Patrimoniais Diminutivas de **R\$ 30.193.718,51**.

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

52. Por consequência, o Ativo Real Líquido, conforme se comprova no Balanço Patrimonial, findou o exercício financeiro em análise apresentando-se no montante de **R\$24.332.514,52** (vinte e quatro milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

### **III.5 - Demonstração dos Fluxos de Caixa**

53. Abstrai-se desse demonstrativo que o Município de Itapuã do Oeste-RO, apresentou no período em exame uma **geração líquida de caixa negativa** no montante de **R\$ 1.150.533,25** (um milhão, cento e cinquenta mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), esse *quantum* é composto pela movimentação financeira – ingressos e desembolsos – relativa às atividades das operações, de investimentos e de financiamento.

54. Exsurge da análise empreendida sobre a Demonstração dos Fluxos de Caixa que as atividades das operações financiaram as atividades de investimentos e financiamento.

55. Abstrai-se, ainda, do mencionado demonstrativo que conjugando as movimentações financeiras – ingressos e desembolsos – resta devidamente conciliado o saldo da conta contábil Caixa e Equivalentes de Caixa – do início e do final do exercício de 2015 - visto no Balanço Patrimonial, à fl. n. 122 dos autos, o que finda por sanar a falha apontada pela Unidade Técnica em sua análise preambular.

56. Malgrado ter se constado a regular elaboração das peças contábeis, acolho a proposta do Corpo Instrutivo, vista à fl. n. 442 dos autos, que será levada à parte Dispositiva deste Voto, para se fazer determinações ao gestor visando aprimorar a transparência da gestão do Município, bem como complementar as informações acerca das demonstrações contábeis daquele Concelho.

## **IV – ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL**

57. Os atos de gestão fiscal do exercício financeiro de 2015 – apreciados no bojo do Processo n. 2.680/2015/TCER<sup>14</sup>, apensado aos presentes autos – que se mostraram incoerentes com as regras da LC n. 101, de 2000, foram consolidados nas presentes contas para serem ofertados aos Jurisdicionados, objetivando sedimentar o cumprimento das disposições do art. 5º LV, da Constituição Federal de 1988.

### **IV.1 – Análise das Metas Fiscais**

58. Inicialmente, destaco as falhas relativas ao não-atingimento das metas fiscais – Resultado Primário e Resultado Nominal – que configurou descumprimento das regras grafadas na art. 4º, § 1º, e art. 9º, da LC n. 101, de 2000, bem como na Lei Municipal n. 531, de 2014 (LDO).

---

<sup>14</sup> A conclusão acerca do atendimento ou não atendimento aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será apresentada ao longo do Voto, levada à sua parte dispositiva, haja vista que aos autos da gestão fiscal, pontualmente, não se deu desfecho nesse sentido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**a) Resultado Primário e Resultado Nominal**

59. A Unidade Instrutiva anotou que a meta de Resultado Primário mostrou-se divergente do planejado em **-425,93%** (quatrocentos e vinte e cinco, vírgula noventa e três por cento, negativos) uma vez que o planejamento fixou o valor de R\$ 96.222,60 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), e o montante alcançado foi de **R\$ -409.844,27** (quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos, negativos).

60. No que diz respeito à meta de Resultado Nominal, o apontamento técnico denota a obtenção do percentual de **-311,63%** (trezentos e onze, vírgula sessenta e três por cento, negativos) aquém da previsão estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que fixou o valor de **R\$ -189.577,08** (cento e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oito centavos, negativos), e atingiu o quantitativo de **R\$ 590.772,98** (quinhentos e noventa mil, setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos).

61. Em defesa, os Jurisdicionados alegaram que no momento do planejamento os indicadores existentes sinalizavam um crescimento econômico que findou por não se realizar, em razão da queda na arrecadação das receitas; rogam que suas alegações sejam consideradas, por entenderem que o Município não tem condição de controlar tais aspectos.

62. Os argumentos dos Defendentes por serem notadamente frágeis, não merecem prosperar; a considerar inclusive, que o Município tem sim, gerência sobre o resultado das metas estabelecidas; se de todo, se não minorando a gravidade da queda de arrecadação, mas contingenciando as despesas, na forma prevista no art. 9º, da LC n. 101, de 2000, com o fim de alcançar a meta estabelecida.

63. Entendo que as metas estabelecidas não podem ser vista como um mero indicador a se prestar apenas ao cumprimento formal do que a Lei impõe, é preciso ter em mente que uma vez estabelecidas, a Administração Municipal deve adotar as medidas necessárias para levar a cabo o intento planejado.

64. Embora a não observância das metas fiscais planejadas na LDO não tenha comprometido os demais resultados do exercício, na mesma linha de entendimento da Unidade Instrutiva, vejo que há que se manter os apontamentos infringentes.

**b) Limite de Endividamento**

65. Anoto que no que concerne ao cumprimento das disposições vistas no art. 3º, III, da Resolução do Senado Federal n. 40, de 2001, restou comprovado que o Município se manteve bem abaixo do limite de **120%** (cento e vinte por cento) para da Receita Corrente Líquida, mostrando-se no percentual de **15,22%** (quinze, vírgula vinte e dois por cento), consoante apurou o Corpo Instrutivo.

**IV.2 – Análise da despesa com pessoal**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

66. O Corpo Técnico apurou que o Município de Itapuã do Oeste-RO, extrapolou o limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido para as despesas com pessoal, uma vez que ao final do exercício de 2015, o Poder Executivo Municipal, exclusivamente, atingiu o percentual de **59,24%** (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), em clara afronta às disposições irradiadas do art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

67. Essa extrapolação ocorreu, pontualmente, do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2015, consoante se observa, à fl. n. 140, do Processo n. 2.680/2015/TCER.

68. Ao se justificarem, na forma vista, às fls. ns. 380 a 381 do presente processo, os Jurisdicionados alegaram, em síntese, que a extrapolação se deveu ao fato de que a municipalidade precisou, obrigatoriamente, atualizar o Plano de Carreira de seus servidores, entre eles os profissionais das áreas de educação e da saúde que representam **80%** (oitenta por cento) da folha de pagamento daquele Concelho; concomitante a esse fato, houve uma redução da receita repercutindo diretamente sobre o indicador de referência, *id est*, a Receita Corrente Líquida.

69. Anotam, ainda, que contribuiu para esse cenário, o fato de o Município ter contratado, em meados de julho de 2015, um contingente de **27** (vinte e sete) novos servidores das áreas de educação, saúde e assistência social; paralelo a isso, a retração da economia em âmbito nacional, incidiu na redução de **5,33%** (cinco, vírgula trinta e três por cento), no valor da RCL de 2014 para 2015.

70. Aduzem, ainda, com a demonstração vista à fl. n. 381, que se não houvesse a redução da receita, as despesas com pessoal se situariam no intervalo de **53%** (cinquenta e três por cento) a **53,82%** (cinquenta e três vírgula oitenta e dois por cento) da RCL; sustentam, também, que a edição do Decreto Municipal n. 1.679, de 2016, é uma clara demonstração de que aquela municipalidade pretende retornar o montante das despesas pessoal ao limite legal, ainda no exercício de 2016, ou seja, não se valendo da opção do prazo estendido previsto na LRF.

71. Concluem informando da possibilidade de implantação de programa de demissão voluntária, caso as medidas previstas no Decreto Municipal mencionado não sejam suficientes para fazer retornar o percentual das despesas com pessoal aos limites da Lei; e, tendo em vista que a extrapolação foi fator superveniente e fora do controle da Administração Municipal, pugnam para que a falha seja relevada.

72. Pois bem.

73. De plano anoto que a atenção ao limite de despesa com pessoal, é fator imprescindível para que haja atendimento aos pressupostos de responsabilidade fiscal, previstos na LC n. 101, de 2000; é jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, de que o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

descumprimento do art. 20, III, “b”, da LRF, é motivo que enseja a emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de Contas de Governo.

74. Malgrado, verifico que, no ponto, há que se mitigar essa irregularidade, uma vez que os fatos que a fomentaram refogem ao controle dos Jurisdicionados. Explico.

75. É de se vê, que a atual gestão do Município de Itapuã do Oeste-RO, tem se mantido abaixo<sup>15</sup> do limite admitido para despesas com pessoal, tendo destoado disso tão-somente no 3º quadrimestre do exercício em apreço, motivado, concretamente, do que se abstrai dos autos, pela contratação de pessoal, pela atualização do plano de cargos e salários e, notadamente, pela retração da arrecadação<sup>16</sup> no Município que não concretizou o planejamento idealizado para o exercício examinado, repercutindo de imediato na evolução da Receita Corrente Líquida.

76. À fl. n. 421 dos autos, a análise técnica desta Corte bem demonstra que a queda real na RCL de 2014 para 2015, foi na ordem de **14%** (quatorze por cento), ressaltando que o crescente aumento verificado do exercício de 2012 para 2013 e depois para 2014 não seguiu a mesmo sentido para 2015, onde se constatou, na verdade, uma redução, fortalecendo, a tese de que a queda na RCL foi fator preponderante para a extrapolação do percentual máximo de despesas com pessoal no Município em comento.

77. Veja-se, que é verdade, portanto, conforme aduziu a defesa, que se a previsão da receita tivesse se concretizado, com reflexos proporcionais, no montante da Receita Corrente Líquida, a despesa total com pessoal teria achado guarida a lhe lastrear.

78. Nesse sentido, embora tenha restado comprovado a infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, na mesma linha de pensamento do Ministério Público de Contas, pelas razões aquilatadas, vejo que a irregularidade consistente na extrapolação do limite percentual máximo de despesas com pessoal, deva ser mantida, mas de imediato, atenuada, para atrair apenas ressalvas, à aprovação das presentes Contas.

79. Não é demais, também, exortar o gestor, embora já o tenha sido, de forma automática no Sistema SIGAP, por intermédio do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal n. 33/2016, sobre as proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, bem como para que adote, com a celeridade que o caso requer<sup>17</sup>, as providências necessárias – na forma vista no art. 23, da LRF – para recondução do montante de despesas com pessoal, ao tempo e modo, aos limites que a Lei impõe.

80. A despeito disso, inclusive, embora o art. 66, da LC n. 101, de 2000, garanta prazo em dobro – a considerar que no exercício de 2015, amargou-se uma retração do Produto Interno Bruto – para que os valores da despesa total com pessoal sejam reconduzidos aos patamares legais, há que se cientificar o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que o

<sup>15</sup> O PIB do ano de 2015 foi negativo em **3,80%**, conforme pesquisa no link: <http://fazenda.gov.br/noticias/2016/marco/resultado-do-pib-de-2015>, consultado em 10/11/2016.

<sup>16</sup> Conforme se tratou, por ocasião, da análise da gestão orçamentária, no item I, subitem I.1 deste voto, a receita tributária do Município representou apenas **8,07%** do total da arrecadação.

<sup>17</sup> A considerar, inclusive, que o exercício de 2016 é de final de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

prazo para que a municipalidade reduza pelo menos 1/3 do percentual excedente das despesas com pessoal, encerra-se ao cabo do 1º quadrimestre de 2017.

81. Para, além disso, da instrução abstraída do Processo n. 2.680/2015/TCER, corroborada pelo contexto demonstrado nas presentes Contas, levando em conta as irregularidades constatadas, há que se considerar que a Gestão Fiscal do Município de Itapuã do Oeste-RO, **não atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal, irradiados da LC n. 101, de 2000.

### **V - CONTROLE INTERNO**

82. Consta dos autos, às fls. ns. 5 a 34, o Relatório de Controle Interno de 2015, elaborado pela Controladoria Geral do Município, contendo, em seu bojo, o Certificado e o Parecer de Auditoria, bem como a Declaração de Ciência do Prefeito Municipal atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Parecer do Controle Interno, na forma vista, à fl. n. 312 do presente processo.

83. Exsurge do relatório retrorreferido, a opinião do Controlador Interno pugnando pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas daquela municipalidade, em razão do descumprimento das disposições contidas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000, em tendo em vista que o Município extrapolou o limite de despesas com pessoal de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da RCL.

84. Tal situação, já foi devidamente abordada no item IV.2 deste Voto, oportunidade em que a gravidade da falha foi mitigada, fundada nas razões que ali se apresentaram.

85. Quanto a esse ponto o Ministério Público de Contas salientou a recente edição, por esta Corte, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO que estabeleceu diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle internos para os entes Jurisdicionados, destacando a necessidade de que o Município de Itapuã do Oeste-RO, passe a observá-la visando ao aprimoramento de seu órgão interno de controle

### **VI – DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES ANTERIORES DESTA CORTE DE CONTAS**

86. Acerca desse item, dois pontos foram anotados preliminarmente pela Unidade Instrutiva, que se vê, às fls. ns. 323 e 324 dos autos, relativos à Decisão n. 310/2013-PLENO, exarada no Processo n. 1.512/2013/TCER e à Decisão n. 352/2014-PLENO, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER; **(i)** o cumprimento do prazo fixado para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais e, **(ii)** o cumprimento do prazo para remessa dos dados fiscais.

87. O Corpo Técnico, às fls. ns. 473 e 474 do presente feito, anotou que a municipalidade não cumpriu com essas determinações, pois houve novas no exercício de 2015 de entregas intempestivas de balancetes e dos relatórios de gestão fiscal; embora tal situação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

não tenha interferido ou gerado prejuízo para a análise das presentes Contas conforme alegaram os Jurisdicionados, isso não afasta o fato do não atendimento às determinações vistas nas Decisões mencionadas.

88. Assim, ainda que de fato não tenha havido a considerar que de fato, não houve prejuízo para a análise de Contas, vejo que não é possível afastar essas falhas da responsabilidade dos Agentes, sendo necessário, inclusive, exortá-los por mais uma vez a cumprir com as disposições contidas na Decisão n. 310/2013-PLENO e na Decisão n. 352/2014-PLENO, quanto à remessa dos balancetes mensais e dos relatórios quadrimestrais de Gestão Fiscal.

89. Verifico, ainda, que na análise técnica acostada, às fls. ns. 40 a 42 dos autos, o Corpo Instrutivo aborda somente as determinações exaradas nas Contas do Jurisdicionado do exercício de 2014, que não condizem com as determinações vistas no parágrafo inicial desse item; aquelas, portanto, não serão consideradas na prolação de mérito das presentes Contas uma vez que não houve tempo hábil<sup>18</sup> para o seu efetivo cumprimento por parte da municipalidade, bem como, pelo fato de que tais apontamentos não foram objeto de contraditório no exercício em comento.

## VII – MÉRITO

90. Conclusa a análise das Contas anuais do Município de Itapuã do Oeste-RO, verifica-se que as irregularidades remanescentes, de responsabilidade do **Exceletíssimo Prefeito Municipal, Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, do **Senhor Robson Almeida de Oliveira**, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, e do **Senhor Marcles Marques de Oliveira**, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município, não tem o condão de trazer-lhes mácula, atraindo, contudo, ressalvas à sua aprovação.

91. Consoante tratou-se no bojo do presente Voto, a falha grave consistente na extrapolação do limite de despesas com pessoal, pode ser atenuado, consoante fundamentos lançados no item IV.2 alhures.

92. Das Contas *sub examine*, portanto, pode-se constatar que o Município de Itapuã do Oeste-RO, cumpriu com os **limites constitucionais e legais**, alcançando uma aplicação em educação na ordem de **27,75%** (vinte e sete, vírgula setenta e cinco por cento), atendendo às disposições do art. 212, da Constituição Federal de 1988, restando ainda, a regular aplicação do FUNDEB de **76,80%** (setenta e seis, vírgula oitenta por cento) na remuneração e valorização do magistério, em apreço ao art. 60, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, e no art. 22, da Lei n. 11.494, de 2007.

93. Verificou-se, ainda, o cumprimento das disposições do art. 77, III, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, haja vista que os gastos com saúde totalizaram o percentual de **26,15%** (vinte e seis, vírgula quinze por cento); também restou cumprido a contento com

<sup>18</sup> A considerar que a Decisão sobre as Contas do exercício de 2014 do Município de Itapuã do Oeste-RO, foi prolatada em dezembro de 2015, ou seja, no esgotamento do exercício relativo às Contas que ora se apreciam.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

os termos do art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, uma vez que os repasses financeiros ao Poder Legislativo Municipal situou-se no percentual de **6,56%** (seis, vírgula cinquenta e seis por cento).

94. Quanto a Gestão Fiscal, de se vê, que **não atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal** definidos pela LC n. 101, de 2000, em face do não-atendimento das metas fiscais de Resultado Primário e Resultado Nominal, bem assim, pela extrapolação do limite de despesas com pessoal que alcançou o percentual de 59,24% da Receita Corrente Líquida, em descumprimento às regras contidas no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000.

95. Quanto ao equilíbrio financeiro, irradiados do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000, exsurge das Contas em apreço, que o Município de Itapuã do Oeste-RO, obteve superávit orçamentário e financeiro no exercício em apreço.

96. No que concerne ao Balanço Geral do Município, destaca-se que as informações contidas nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa, refletem de forma adequada a situação patrimonial daquele Concelho.

97. Ao fim, considerando os fundamentos lançados e o fato de que as falhas remanescentes não inquinam juízo de reprovabilidade, acolho o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial, para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com ressalvas, das Contas do exercício de 2015, do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, nos termos dos arts. 1º, VI, e 35, ambos da LC n. 154, de 1996.

98. Anoto que na apreciação das Contas de Governo do Poder Executivo Municipal em que remanescer somente falhas formais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que se emita Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas; nesse sentido têm-se as decisões, *ipsis litteris*:

PROCESSO Nº: 1181/2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARIQUEMES

RESPONSÁVEL: LORIVAL RIBEIRO DE AMORIM - PREFEITO MUNICIPAL

CPF Nº 244.231.656-00

**RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

**PARECER PRÉVIO Nº 69/2014 - PLENO**

Constitucional. Prestação de Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exercício Financeiro de 2013. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos limites constitucionais com a Educação e com a Saúde. Despesa com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido pela LRF. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. **Impropriedades formais. Parecer Prévio Favorável à aprovação com Ressalvas das Contas.** Determinações para correções e prevenções. Unanimidade.

[...]

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram sistemicamente a análise das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro de Amorim, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (arguiu suspeição, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº 1178/2014 (APENSOS Nº 4088/2012; 1026/2013; 1038/2013; 2661/2013; 1966/2013; 2585/2014)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: GERSON NEVES – PREFEITO MUNICIPAL

CPF: 272.784.761-00

CARLOS ALEXANDRE DELGADO – CONTADOR

CRC/RO: 005814/O-6 – CPF Nº 620.830.742-20

LAURI PEDRO ROCKENBACH – CONTROLADOR INTERNO

CPF Nº 334.244.629-34

**RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

**PARECER PRÉVIO Nº 43/2014 - PLENO**

Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. **Existência de impropriedades formais**. Determinações para correção e prevenção. **Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas**. Considerando que, não obstante o equilíbrio das contas, o cumprimento dos índices da educação, saúde, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **remanesceram irregularidades formais, as contas devem receber parecer pela aprovação com ressalvas**. Unanimidade.

[...]

CONSIDERANDO, ainda, que as **irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal** podendo ser corrigidas ao longo da gestão seguinte;

É DE PARECER que as contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito Gerson Neves, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.  
(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 1024/2014  
INTERESSADO: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEL: IZABEL DIAS MOREIRA- CPF Nº 340.617.382-91  
PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**PARECER PRÉVIO Nº 32/2014 - PLENO**

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Poder Executivo do Município de Cabixi. Prestação de Contas. Exercício de 2013. Resultados da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial Superavitários. Equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Cumprimento dos índices de educação, de saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das Contas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Izael Dias Moreira, Prefeito Municipal, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno/TCE-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº.: 1151/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL  
REGINALDO CORDEIRO PISTILHI – CONTADOR  
JOSÉ AIRTON MORAES – CONTROLADOR INTERNO

**RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA**  
**(EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)**

**PARECER PRÉVIO Nº 16/2014 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Primavera de Rondônia – Exercício de 2013. Observância do Equilíbrio Econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde e de repasse ao Poder Legislativo. **Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades formais.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de Primavera de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, Senhor Manoel Lopes de Oliveira, estão em condições de merecer **aprovação com**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, da Lei Complementar nº. 154/96 c/c o art. 49, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO: 1075/2014

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: MARCOS APARECIDO LEGHI – PREFEITO MUNICIPAL, CPF Nº 352.551.701-78

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

**PARECER PRÉVIO Nº 35/2014 - PLENO**

Prestação de Contas. Município de Alto Paraíso. Exercício de 2013. Apresentação adequada da situação financeira, orçamentária e patrimonial. Obediência aos limites legais de despesa com pessoal no âmbito do executivo. Análise da regularidade na aplicação dos recursos na área da educação e saúde. Regularidade no repasse dos recursos financeiros transferidos ao Poder Legislativo do Município. **Parecer prévio pela aprovação com ressalvas.** Determinações. Unanimidade.

[...]

É DE PARECER que as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito Marcos Aparecido Leghi, estão em condições de merecer **aprovação com ressalvas** pela Augusta Câmara Municipal, ressaltando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2013, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS, FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

(sic) (grifou-se).

---

PROCESSO Nº: 2432/2014

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEIS: OSVALDO SOUSA – CPF Nº 190.797.962-04

PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2013

FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES – CPF Nº 204.823.372-49

PREFEITO MUNICIPAL - A PARTIR DE 4.4.2014

TELMO QUEIROZ DE OLIVEIRA – CPF Nº 408.790.462-87

TÉCNICO EM CONTABILIDADE

SHEYLA CRISTINA MORAES SILVA – CPF Nº 191.942.182-34

Acórdão APL-TC 00406/16 referente ao processo 01491/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SEVERINO DOS RAMOS MEDEIROS FEITOSA  
CPF Nº 237.520.504-97 – CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO  
**RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
**PARECER PRÉVIO Nº 66/2014 - PLENO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI-RO. REINSERÇÃO DE RESTOS POR PAGAR DO EXERCÍCIO DE 2012. ALTERAÇÃO EXCESSIVA DO ORÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ATENDIMENTO DOS LIMITES MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO E SAÚDE. GASTO COM PESSOAL DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE REPASSE AO LEGISLATIVO. RECEBIMENTO INEXPRESSIVO DE CRÉDITOS DA DÍVIDA ATIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES, PRESTAÇÃO DE CONTAS, RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA-RREO E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL-RGF. **IRREGULARIDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.**

[...]

CONSIDERANDO, contudo, **que as infringências que remanesceram nas Contas do Município de Candeias do Jamari-RO, são consideradas irregularidades formais**, que não tem o condão de macular as Contas, haja vista que não resultaram em dano ao erário;

É DE PARECER que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari-RO, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Sousa, CPF nº 190.797.962-04, Prefeito Municipal, **estão aptas a receber aprovação, com ressalvas**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.  
(sic) (grifou-se).

99. Dessarte, do que se descortinou na apreciação que ora se conclui e em homenagem às decisões já proferidas por esta Corte de Contas, há que se acolher o encaminhamento técnico e, também, o opinativo ministerial para o fim de emitir Parecer Prévio Favorável à Aprovação, com Ressalvas, das Contas do exercício de 2015 do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO.

Pelo exposto, acolho o posicionamento técnico e ministerial e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**, para:

**I- EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das Contas do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste-RO, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa**, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão das seguintes irregularidades:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**I.I - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, por:**

a) **Infringência ao art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000**, em razão de que a despesa com pessoal ter se apresentado no percentual de **59,24%** (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, superior, portanto, ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento), estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) **Infringência ao princípio da eficiência visto no caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 11, da LC n. 101, de 2000**, ante ao inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa;

c) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 531, de 2014**, em razão do não-atingimento da Meta de Resultado Primário;

d) **Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, previsto na Lei Municipal n. 531, de 2014**, em razão do não atingimento da Meta de Resultado Nominal;

**I.II - De Responsabilidade do Excelentíssimo Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, solidariamente com o Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município, e com o Senhor Marcles Marques de Oliveira, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município, por:**

a) **Inobservância das determinações do Tribunal Contas, exaradas na Decisão n. 310/2013-PLENO, item II, alíneas “d” e “e”, exarada no Processo n. 1.512/2013/TCER, e à Decisão n. 352/2014-PLENO, item II, subitem 1, prolatada no Processo n. 1.038/2014/TCER, em razão de atraso na remessa dos balancetes de janeiro, fevereiro e março de 2015 e atraso na remessa dos Relatórios quadrimestrais de Gestão Fiscal de 2015;**

**II – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL** do Município de Itapuã do Oeste-RO, do exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo **Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal, NÃO ATENDEU** aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000, quanto ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário e de Resultado Nominal, bem assim, quanto ao respeito do limite de despesas com pessoal, que restou extrapolada, apresentando-se em 59,24% (cinquenta e nove, vírgula vinte e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida;

**III - DAR CIÊNCIA** deste Acórdão ao **Senhor João Adalberto Testa, CPF n. 367.261.681-87, Prefeito Municipal**, ao **Senhor Robson Almeida de Oliveira, CPF n. 742.642.572-04, Controlador Interno do Município**, e ao **Senhor Marcles Marques de Oliveira, CPF n. 686.558.002-87, Contador do Município**, nos termos do art. 22, da LC n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer ministerial e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado**, certificado no feito, extraia cópia dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste-RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Em 17 de Novembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR



null  
null